



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TDM TRANSPORTES LTDA.

ENDEREÇO: VIA EXPRESSA JÚLIO BORGES, 6660.

ITUMBIARA/GO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2015.04593-0

C.N.P.J.: 16.884.492/0001-65

PROCESSO Nº.: 1/001986/2015

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2676/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por transporte de mercadoria oriunda de outro Estado(GO), acompanhada de Documento Fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito(DANFE/N.F.-e Nº. 044630-fls.04), constatado durante análise da Nota Fiscal objeto da autuação(fl.04), sem o Selo Fiscal de Trânsito, no valor de R\$ 32.180,00(trinta e dois mil cento e oitenta Reais); conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03), DANFE/N.F.-e Nº. 044630 objeto da autuação(fl.04) e DACTE(fl.05). Fora estipulada multa de R\$ 6.436,00(seis mil quatrocentos e trinta e seis Reais).

A atuante indica como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2003.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03), DANFE/N.F.-e Nº. 044630 objeto da autuação(fl.04) e DACTE(fl.05).

Figura o DAE relativo ao pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas(fl.07).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco(fl.03 e 04), **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.** Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos.

Assim, o contribuinte **não apresentou nenhuma documentação probante** de que o Documento Fiscal objeto da autuação constante às fls.04, estaria com aposição do Selo Fiscal de Trânsito; assim, fora constatado pela Fiscalização **NÃO ESTAR DEVIDAMENTE SELADO**(Selo Fiscal de Trânsito).

Desse modo, trata o presente Processo de **TRANSPORTE DE MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRO ESTADO(GO), ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO(DANFE/N.F.-e Nº. 044630-fl.04)**, constatado durante **análise da Nota Fiscal objeto da autuação(fl.04)**, **sem o Selo Fiscal de Trânsito**, no valor de **R\$ 32.180,00**(trinta e dois mil cento e oitenta Reais); conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.03), **DANFE/N.F.-e Nº. 044630 objeto da autuação(fl.04)** e DACTE(fl.05). Fora estipulada multa de **R\$ 6.436,00**(seis mil quatrocentos e trinta e seis Reais).



Assim, diante da análise das peças processuais que instruem os autos, constata-se que ocorreu a infringência à **Legislação pertinente**, pois houve desrespeito aos **Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997**, concernentes ao disciplinamento da aplicação do Selo Fiscal de Trânsito na **comprovação de OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS**, tendo em vista que fora verificado através de Fiscalização, em que foi realizada **análise da Nota Fiscal objeto da autuação, sem o Selo Fiscal de Trânsito**, como já visto acima.

Nos autos não consta Relatório de ENTRADAS, com INFORMAÇÃO DE PASSAGEM para a Nota Fiscal objeto da autuação; o que supõe que tal Nota Fiscal objeto da autuação(fl.s.04) **NÃO FOI TAMBÉM CARIMBADA NA PASSAGEM PELOS ESTADOS E NEM NA ENTRADA NO ESTADO DO CEARÁ**, em Postos Fiscais de **Estados distintos**.

Vejamos o que estabelece a **Legislação Tributária Estadual** acima mencionada, acerca da matéria analisada:

**“ Artigo 157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas NA COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS.”**

(...)

(Grifos nossos)

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, sujeitando a autuada a penalidade prevista no **artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 6.436,00(seis mil quatrocentos e trinta e seis Reais)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



PROCESSO Nº. 1/001986/2015/  
JULGAMENTO Nº. 2676/15

Fl. 04

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

**MULTA = 20% do valor da operação (artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003).**

MULTA = 20% X R\$ 32.180,00 (fls.04)

**MULTA = R\$ 6.436,00**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 05 de novembro de 2015.

*Eduardo Araújo Nogueira*  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.